

Administração Regional do SEBRAE/RS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação

Ref. à Concorrência nº 002/2015

Yes Agência de Promoções e Serviços Eireli - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.059.083/0001-08, estabelecida e com sede na Rua Ernesto da Fontoura, nº 578, bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, perante esta Comissão apresentar **RECURSO**, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- Da Invalidez dos Atestados que Atestam a Experiência do Sr. Francis Rodrigo Ziebowicz

Consoante se pode observar do resultado proferido por esta Comissão de Licitações, é evidente que foram considerados válidos atestados apresentados pela empresa VOE que não preenchem os requisitos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório, a saber:

- ✓ **Federação das Empresas Juniores do Rio de Janeiro**
- ✓ **Pedra Branca Empreendimento Imobiliários S.A**
- ✓ **Concentro Federação das Empresas do Distrito Federal**
- ✓ **RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A**
- ✓ **Atestado da própria VOE Publicidade e Eventos EPP**



Assim previa o instrumento convocatório:

7.1 A habilitação do licitante será aferida por intermédio de documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica e à qualificação econômico - financeira.

7.2.2 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.2.1 Comprovar possuir em seu quadro permanente ou detém compromisso de contratação futura, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, na área de Relações Públicas ou Administração ou Turismo e Hotelaria, detentor de atestado de responsabilidade técnica ou serviço de características semelhantes, com experiência comprovada na coordenação e planejamento de eventos. Acompanhada de declarações ou atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas onde atuou, e ainda comprovação através de contrato de prestação de serviços ou a cópia do registro na CTPS caso sócio apresentar contrato social. Este profissional será responsável pelo atendimento exclusivo e pelo planejamento dos eventos da solicitados pelo SEBRAE/RS.

No caso em apreço, a empresa VOE não apresentou atestados, nos termos exigidos no edital, eis que os mesmos não atestam a experiência do Sr. Francis Rodrigo Ziebowicz, conforme se passa a analisar.

2- Da autoria dos atestados

Em uma licitação deste porte não pode pairar dúvidas referente a precisão dos seus atestados.

A precisão aqui mencionada é aquela exigida pela própria lei licitatória que, em defesa do interesse público – aduz, ainda que implicitamente (§ 1º do art. 30), que só podem ser fornecidos atestados pela própria parte contratante, pessoa jurídica de direito público ou privado, porque esta é que fiscalizou e recebeu a obra ou o serviço objeto do atestado.

Dessa forma, a toda evidência, quem está capacitado a certificar o desempenho do contratado na execução do objeto do contrato é tão somente o próprio contratante.

Se alguma pessoa atestar em lugar do contratante, sempre repousará dúvida sobre a possibilidade de vir este a negar o atestado, no todo ou em parte. Nem sequer a hierarquia justifica uma tal substituição, dado que

nenhuma hierarquia é absoluta entre os humanos. As hierarquias são solúveis pelo tempo ou subversíveis por circunstâncias outras, a que não resistem, e a administração pública não pode ficar sujeita a tal relatividade dos atestados.

Daí, que o contratante há de ser o autor direto do atestado ou, no mínimo, expressar-lhe o seu *placet*. **O mesmo vale para os casos em que são muitos os contratantes, como parte de um só contrato, devendo estar expressa a confirmação do atestado ou certidão por todos eles.**

Pelo que, o emitente da certidão ou atestado deve deixar clara a condição em que emite o documento, de maneira tal, que permita aquilatar a validade – a autenticidade e a plenitude – da autoria, que resulta da concordância de quantos foram contratantes da avença certificada ou atestada. Isso, sob pena de escapar à mens do § 1º do art. 30.

Em termos doutrinários, comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração só pode e deve ser produzida mediante dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzir o atestado. No caso dos contratos, pela empresa contratada e que está satisfeita com a prestação de serviços ou com a obra que recebeu.

Por tudo isso, admitir atestados genéricos e imprecisos, voltados para a generalidade e contendo um detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que o emitente assina o atestado, é burlar a prudência do legislador, abusando do pressuposto de admissibilidade por ele estipulado.

3- Sobre Atestados já desclassificados

Conforme consta na avaliação do envelope nº 2 os atestados das empresas relacionadas abaixo foram desclassificados pelos avaliadores e aceitos por esta comissão, quais sejam, :

- ✓ Pedra Branca Imobiliária (DESCCLASSIFICADO)
- ✓ Federação de Juniores do RJ(DESCCLASSIFICADO)
- ✓ RBS TV (DESCCLASSIFICADO)

Assim sendo estes atestados não poderão ser aceitos uma vez que já foram desclassificados nos envelopes já abertos.

4- Dos demais atestados

Atestado da RBS TV da VOE EVENTOS

A **VOE EVENTOS** apresenta em seus atestados inúmeras irregularidades e tenta de forma desesperada tirar a atenção desta nobre comissão, seus atestados contem inúmeras irregularidades graves de comprovação, não somente do detalhamento dos mesmos, mas daqueles que também os emitiram dos quais alguns atestados já foram desclassificados por esta nobre comissão licitatória.

O atestado fornecido pela RBS TV, como sendo a **VOE EVENTOS** a organizadora e planejadora do evento, não prospera, eis que são trazidas por meio do presente recurso provas sobre a concorrência realizada pela Prefeitura de Florianópolis.

Edital de convocação:



Sistema de Divulgação de Editais de Licitação
das Prefeituras Municipais
Prefeitura Municipal de Florianópolis (Compras e Serviços)



Edital Concorrência Pública **0625/2013** Situação: homologada
Atualizado em: 31/03/2014 18:42:59

Objeto:
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação e execução de eventos, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para atendimento dos eventos de final de ano – natal e réveillon - realizados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis

Publicação/Expedição 09/10/2013	Entrega do Envelope/Amostra 25/11/2013 14:00:00	Abertura da Habilitação 25/11/2013 14:00:00
Abertura da Proposta Técnica	Abertura de Preço	Encerramento do Processo 27/11/2013

Diário Oficial da vencedora do certame:

6

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 1050/SETUR/2013.–
Objeto: Este contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução de eventos, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, para atendimento dos eventos de final de ano – natal e réveillon / 2013 – realizados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. Modalidade da Licitação: Concorrência Pública nº 625/SMA/DLC/2013; Contratada: EMPRESA RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A; Contratante: Município de Fpolis/SETUR/2013; Valor global do Contrato R\$ 4.645.000,00 (quatro milhões seiscientos e quarenta e cinco mil reais); Vigência: Este contrato terá vigência a partir de sua assinatura com termino em 31/01/2014, ou até o termino da execução dos serviços. Assinaturas: Srª Maria Cláudia Evangelista Secretária Municipal de Turismo e pela empresa Gabriel Roberto Casara e Eduardo Magnus Smith.

Ademais, some-se a tal fato, o argumento de que o efetivo cliente e recebedor do serviço não é a RBS (emitente do atestado), mas sim a Prefeitura de Florianópolis, o que, a toda evidência, invalida tal atestado para fins de pontuação.

Ou seja, o atestado deveria ter sido expedido pelo Município de Florianópolis (cliente) e jamais pela RBS. Assim, invoca-se o já referido §1º do art. 30 da Lei de Licitações, a fim de ver afastada a validade de tal atestado para fins de pontuação.

Da Declaração de Capacidade técnica emitida pela própria VOE EVENTOS

A **VOE EVENTOS ANEXA** declaração do próprio sócio (colagem abaixo) declarando que o outro sócio têm condições de atender o SEBRAE-RS.

No entanto este atestado não é valido em virtude que conforme reza o edital:

Com experiência comprovada na coordenação e planejamento de eventos. Mediante acompanhado de declarações ou atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas onde atuou,

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ao

SEBRAE/RS

Prezados Senhores:

A empresa VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.290.007/0001-37, por meio do seu representante legal Senhor Fernando Silveira Ligório, prestador da Cédula de Identidade nº 5.508.210, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina - SSP/SC, inscrito no CPF nº 064.862.119-70, DELCARA que o Sr. Francis Rodrigo Ziewbowicz, com registro no CRA/SC nº 29026 possui experiência na coordenação, planejamento e execução de eventos corporativos para empresas públicas e privadas desde 2012 quando passou a fazer parte do quadro societário da empresa supracitada.

Florianópolis, 17 de maio de 2016.

Assim requer seja declarado nulo tal atestado, eis que emitido por próprio sócio da empresa, o que é vedado pelo edital.

Atestado: CONCENTRO- Federação de Empresas Juniores do estado do DF

Consoante se pode observa da leitura do documento em análise a empresa VOE EVENTOS contratou apenas itens do evento e não o evento como um todo, o que resta evidenciado pela colagem abaixo:

O ENEJ contou com a participação de 2400 pessoas sendo contratados centro de eventos, sonorização, iluminação, serviço de transporte, alimentação, hotelaria comunicação visual.

Consoante se pode observar da análise dos atestados contidos na proposta da licitante **Impacto**, esta respeitável comissão não pontuou aqueles relativos a Secretaria Municipal de Canoas, bem como aquele relativo a Feira Nacional de Peixe, a medida que a empresa **Impacto** não realizou o evento como um todo, mas sim forneceram apenas alguns itens de um todo maior.

6

Assim constou no Parecer do SEBRAE/RS sobre os atestados da licitante **Impacto**, *in verbis*:

“...Conforme diligência realizada com a Secretaria Municipal da Cultura de Canoas, identificou-se que a empresa impacto apenas forneceu itens, a realização do evento que trata-se de algo mais amplo.

Desde o planejamento, controle, organização até a entrega final, não foi caracterizado no atestado apresentado. Os atestados da Feira Nacional do Peixe também não pontuaram tendo em vista que fica explícito que a empresa apenas forneceu itens para o evento, não competindo ao mesmo a realização do evento. Essa informação foi confirmada, entrando em contato com a Secretaria de Turismo informou que eles forneceram o item sonorização, palco e pódio mas não realizaram produziram o evento. Desta forma, pontuamos apenas o edital de Pereci Novo, tendo em vista que em contato com a prefeitura foi informado que a empresa realizou o evento.”

Ocorre, nobres julgadores, que pelos mesmos motivos que os atestados da **Impacto** foram desconsiderados para fins de pontuação, o atestado oriundo da **CONCENTRO - Federação de Empresas Juniores do estado do DF** apresentado pela **VOE Eventos** deve ser desconsiderado, a medida que o Evento **“ENEJ”** foi organizado e planejado pela própria federação, o que implica dizer que a **Voe Eventos** não organizou o evento, mas tão somente contratou alguns serviços de parte dele.

Abaixo relatório da ENEJ 2015 onde consta a planilha orçamentária com todos os serviços contratados que supera em muito os serviços realizados pela empresa **VOE EVENTOS** o que refuta qualquer argumento que a mesma tenha feito a organização e planejamento todo evento referido.

O relatório completo onde consta toda a organização e planejamento realizado pela **CONCENTRO** bem como os inúmeros serviços contratados, esta no site: https://issuu.com/enej15/docs/relatorio_orcamentario_enej_15

Para uma simples análise a planilha resumida do referido evento:

	PESSIMISTA	REALISTA	OTIMISTA
CONTEÚDO	R\$ 7.980,50	R\$ 8.879,50	R\$ 8.879,50
INFRAESTRUTURA	R\$ 870.943,00	R\$ 816.143,00	R\$ 799.703,00
COMUNICAÇÃO	R\$ 45.130,96	R\$ 67.638,12	R\$ 115.230,35
FINANÇAS	R\$ 3.901,22	R\$ 4.022,34	R\$ 4.022,34
PARCERIAS	R\$ 7.541,00	R\$ 7.541,00	R\$ 7.541,00
GERAL	R\$ 350,00	R\$ 2.050,00	R\$ 2.050,00
CONGRESSISTAS INSTITUCIONAIS	R\$ 22.762,50	R\$ 22.762,50	R\$ 22.762,50
Custo total	R\$ 958.609,18	R\$ 929.036,46	R\$ 960.188,69
TOTAL DE CUSTOS + 5% de margem de segurança	R\$ 1.006.539,63	R\$ 975.488,28	R\$ 1.008.198,13
RECEITA (inscrições)	R\$ 757.500,00	R\$ 757.500,00	R\$ 757.500,00
CAPTAÇÃO NECESSÁRIA	R\$ 249.039,63	R\$ 217.988,28	R\$ 250.698,13
METAS	R\$ 265.000,00	R\$ 285.000,00	R\$ 320.000,00
RESULTADO	R\$ 15.960,37	R\$ 67.011,72	R\$ 69.301,87
IMPOSTOS	R\$ 13.250,00	R\$ 14.250,00	R\$ 16.000,00
RESULTADO APÓS IMPOSTOS	R\$ 2.710,37	R\$ 52.761,72	R\$ 53.301,87

No boletim [https://issuu.com/federacaodasejsbaianas/docs/boletim impact o mej](https://issuu.com/federacaodasejsbaianas/docs/boletim_impact_o_mej) na pagina 7 trás a colagem abaixo onde comprova que a organização foi feita pela própria CONCENTRO com realização da Brasil Júnior, em nenhum momento relacionando a realização e organização pela empresa **VOE EVENTOS**.

entre as EJ's. Neste ano de 2015, a 22º edição do evento ocorreu em Brasília, com realização da Brasil Júnior e organização da Concentro. O

Caso ainda resta duvidas a diversos outras locais inclusive no site <https://trello.com/c/HwqQLcrv/18-enej-2015> onde encontramos a votação da escolha da CONCENTRO para a organização do evento como consta em um dos diversos comentários:



Marcus

Voto a FAVOR da candidatura da Concentro à organização do ENEJ 2015. Não me baseio no histórico do Concentra DF (que, apesar dos problemas, acaba sendo sempre um dos melhores eventos regionais do MEJ Brasil a cada ano que é realizado, tanto em infraestrutura, como em programação). A grande diferença entre o Concentra DF e o ENEJ 2015 é justamente o que mais costuma dar dor de cabeça aos organizadores: o tempo. O Concentra DF possui um histórico de elaboração e execução em um período de 7 meses, em média. Mesmo assim, atinge resultados deveras importantes para a federação. O ENEJ 2015 teria mais que o dobro de tempo para ser executado. Em um total de 17, 18 meses. Tendo, naturalmente, uma equipe mais experiente (pelo menos é o que esperamos). Acredito que os gaps que causam transtornos na organização do Concentra DF estarão sendo parcialmente supridos com o tempo maior que a Concentro teria. Ainda assim, compartilho o medo da Jannayna de não estarmos preparados ainda, visto que o Concentra DF anda repetindo erros como: falta de tempo para planejamento e execução, histórico de prejuízos, etc. Porém, os ganhos com a organização de um evento do porte do ENEJ 2015 estão completamente alinhados com toda a visão que a Concentro deseja alcançar, assim como vejo o ano de 2015 como muito oportuno por ser o fim de um ciclo estratégico, não ter Copa do Mundo ou Olimpíadas. Acho que os ENEJs que competirão com esses eventos podem enfrentar alguns problemas, talvez.

16 de set de 2013 às 14:55

Além dos motivos acima serem gravíssimos ainda constata-se que no atestado da Concentro o próprio sócio e colocado como **administrador**”

Conforme reza o contrato social o **administrador ISOLADAMENTE da VOE EVENTOS é o Sr FERNANDO SILVEIRA LIGORIO** o que também invalida tal atestado

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao sócio **FERNANDO SILVEIRA LIGORIO** com os poderes e atribuições de representação **ativa e passiva** na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de

Assim o atestado genérico e impreciso, voltados para a generalidade e contendo um detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que o emitente assina o atestado, é burlar a prudência do legislador e desta própria comissão de licitação abusando do pressuposto de admissibilidade estipulados pela lei e pelo próprio edital

que impõe a inabilitação do licitante, conforme se observa do item abaixo transcrito:

7.12 INABILITAÇÃO: A não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores ou a sua apresentação em desacordo com a forma, prazo de validade e quantidade estipulada neste Edital, ou a falta de veracidade das informações implicará na inabilitação da Licitante.

5- Das irregularidades no balanço


Conforme já afirmado por ocasião do anterior recurso, no balanço patrimonial do exercício 2015, foi verificado que o valor da rubrica CAIXA, possui valor de R\$ 534.500,71 (folha 2 do balanço) valor que na prática possui grande probabilidade de ser irreal.

Corroborando com tal probabilidade, a empresa possui empréstimos com o banco Itaú no valor de R\$ 45.934,45 (folha 4 do balanço) e com LZA de R\$ 159.180,00 (folha 4 do balanço), que é impossível identificar a relação entre as partes, se pertence a instituições financeiras, pessoas físicas ou jurídicas ligadas a empresa ou outro motivo.

Ora, se a empresa possui esta quantidade de valores monetários em caixa, porque faria empréstimos a terceiros? Verifica-se com isso que alguma das informações provavelmente não estão de acordo com a realidade com impõe a esta Comissão a realização de averiguação sob pena de ser co-responsável (por negligência) a empresa licitante, em caso de constatação de fraude na contabilidade e via de consequência na presente licitação.

Também o que chama a atenção no balanço, é o valor de adiantamento a fornecedores, no valor de R\$ 671.570,66 (folha 2 do balanço), sendo que deste valor R\$ 595.040,66 (folha 2 do balanço) não estão relacionados nominalmente, assim não passa transparência na informação, e provavelmente não representa a realidade na maioria das empresas, assim gerando grandes dúvidas quanto as demonstrações contábeis.

Data vênia, ao contrário do afirmado por ocasião da julgamento de recurso anterior, a comissão de licitações tem a obrigação de fiscalizar e realizar diligências no sentido de verificar a veracidade das informações apresentadas pelos licitantes, sob pena de ser responsabilizada, até mesmo no âmbito penal, por eventual informação dissociada da realidade com o fito de obter ganho em processo licitatório, havendo, inclusive, permissivo



legal para tanto na lei de licitações, conforme se observa da transcrição do §3º do art. 43, abaixo realizada:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Inclusive, a realização de tais diligências são respaldadas pelo próprio judiciário, eis que o mesmo é ciente do tamanho da responsabilidade de uma comissão licitação, principalmente, em certames de grande porte, conforme se observa da ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Lei de Licitações permite que sejam feitas diligências para esclarecer situações e complementar a instrução, desde que não se inove o processo (art. 43, § 3º). Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70003834603, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/05/2002)..

Quanto a responsabilização penal, desde logo, a recorrente chama a atenção desta comissão para os arts. 90, 91 e 93 da Lei 8.666/93

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Assim, requer sejam realizadas diligências por esta Comissão de Licitação, sobre as possíveis irregularidades aqui apontadas na proposta da empresa VOE, sob pena de não o fazendo ser realizada denúncia ao Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventual ação judicial a ser ajuizada pela recorrente.

Do Requerimento

Frente ao todo acima exposto requer-se:

- a- Seja realizada diligência por esta comissão, a fim de verificar a efetiva experiência do profissional **Francis Rodrigo Ziebowicz, bem como dos atestados apresentados pela VOE, a fim de evitar eventual responsabilização desta CPL;**
- b- Seja realizada diligência, a fim de verificar a veracidade dos dados constantes nos balanços apresentados pela VOE, **a fim de evitar eventual responsabilização desta CPL**
- c- Uma vez afastados os atestados de experiência do profissional e constatada a falsidade de informações nos balanços, seja a VOE EVENTOS, inabilitada e desclassificada do certame.

Nesses termos, aguarda deferimento

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.


Yes Agência de Promoções e Serviços Ltda.
Luís Fernandes Bitencourt Claudino

b